



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 924, DE 2021

Altera dispositivos da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para estabelecer que na composição das chapas de candidatos a cargos eletivos do Poder Executivo, em todos os níveis, será assegurada a participação de ambos os gêneros.

AUTORIA: Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA)



Página da matéria

PROJETO DE LEI N.^º , DE 2021

Altera dispositivos da Lei n^º 9.504, de 30 de setembro de 1997, para estabelecer que na composição das chapas de candidatos a cargos eletivos do Poder Executivo, em todos os níveis, será assegurada a participação de ambos os gêneros.

SF/21280.86977-37

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei n.^º 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 2º.....

§ 5º Na composição das chapas de candidatos a Presidente e Vice-Presidente, bem como de Governador e Vice-Governador, será assegurada a participação de ambos os gêneros.” (NR)

Art. 2º O art. 3º da Lei n.^º 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 3º.....

§ 3º Na composição das chapas de candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito será assegurada a participação de ambos os gêneros.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto possui sua gênese na Câmara dos Deputados por iniciativa do Deputado Arnaldo Jordy. Com objetivo de ampliar a discussão sobre o aumento da participação feminina na política e corroborar com a concretização da igualdade de gênero, apresentamos a proposição no âmbito do Senado Federal.

Embora seja a maioria da população, as mulheres não ocupam na política brasileira o seu lugar de direito. Apesar de pontuais progressos, nosso país está muito distante da paridade entre homens e mulheres, que continuam sub-representadas nos cargos eletivos.

No Brasil, a presença feminina na política é pequena, cerca de 16% do total de eleitos em 2018. O esforço em favor da paridade entre os sexos na vida política deve ser perseguido. O povo brasileiro só tende a ganhar: maior abertura na sociedade e maior impacto sobre a representação.

A sub-representação feminina no Congresso afeta direitos sociais da mulher. Maior presença feminina na política certamente impactaria positivamente na formulação de políticas públicas.

Segundo estudo realizado pelo PNUD (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento) e pela ONU Mulheres, o Brasil ocupa apenas a 140^a posição no *ranking* de representação feminina em cargos públicos eletivos, em uma classificação que abrange 193 países. As taxas brasileiras ficam abaixo da média mundial, que chega a ser de 25% dos cargos públicos são ocupados por mulheres.

Os números brasileiros são ainda inferiores aos dos países com uma população predominantemente muçulmana. Nosso país é superado, em termos de participação de mulheres na política, por países como Turquia (17%), Arábia Saudita (19%), Paquistão (20%), Marrocos (20%), Iraque (25%), Afeganistão (27%) e Tunísia (35%).



SF/21280.86977-37

Em comparação com a América Latina, a posição brasileira também é de inferioridade. Cuba, Bolívia e México são alguns dos países com maior representação de mulheres que o Brasil.

Levando em consideração o direito comparado, o caso da França merece destaque. Desde janeiro de 2007, vigora no país a Lei nº 128, destinada a promover a igualdade de acesso das mulheres e dos homens aos mandatos eleitorais e cargos eletivos nos conselhos regionais e municipais.

Essa lei francesa obrigou que não houvesse diferença entre o número de candidatos de cada sexo nas listas eleitorais dos referidos conselhos. Com apenas essa medida, foi possível eleger várias mulheres nos conselhos municipais, chegando a 35,8% de representação feminina. Nos conselhos regionais a representação foi ainda maior, totalizando 48,3% de mulheres.

Nessa esteira, a legislação brasileira deve contemplar instrumentos que garantam a paridade de representação de homens e mulher nos cargos eletivos. Assim sendo, o presente Projeto de Lei vem de modo a garantir que haja semelhante representação de homens e mulheres no Poder Executivo em todas as esferas.

Essa medida, acreditamos, criará um efeito positivo na inserção das mulheres na política. Através da visibilidade feminina que essa medida trará, as mulheres terão maior inclinação para futuras eleições para o Legislativo também. Ou seja, a medida em comento terá reflexos positivos para a representação feminina em todos os patamares do executivo e legislativo brasileiro.

Dessa forma, com a equalização de participação de ambos os gêneros nas três esferas de governo, as mulheres terão suas pautas políticas devidamente representadas e defendidas.

São estas as razões pelas quais apresentamos o presente Projeto de Lei.



SF/21280.86977-37

Sala das Sessões,

Senadora **ELIZIANE GAMA**
(CIDADANIA/MA)



SF/21280.86977-37

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.504, de 30 de Setembro de 1997 - Lei das Eleições (1997); Lei Geral das Eleições (1997) - 9504/97

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997:9504>

- artigo 2º

- artigo 3º